



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030344-30.2013.815.2001

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado onvocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz).

APELANTE: Marcos Antônio Filgueiras Martins.

ADVOGADO: Ianco Cordeiro (OAB/PB nº 11.383).

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG nº 65.628).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTE DA EXORDIAL PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. APELO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. A decisão *citra petita* é nula, porquanto não houve por parte do julgador *a quo* apreciação de todos os pedidos deduzidos na exordial pela parte autora.
2. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

VISTOS,

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 192-199 que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, promovida por Marcos Antonio Filgueiras Martins contra BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento - julgou improcedente o pedido por não vislumbrar a alegada abusividade no contrato, sob o fundamento de que a capitalização mensal de juros fora

expressamente contratada, além do que inexistente limitação da taxa de juros em 12% ao ano.

Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença, por ser *cita petita*, porquanto não teria o juízo *a quo* analisado integralmente seu pedido. No mérito, defende o recorrente a reforma da sentença, porquanto restou patente que houve cobrança de taxa de juros efetiva divergente da pactuada, o que enseja na devolução em dobro dos valores cobrados. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo (fls. 220-241).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 271-281).

É o relatório.

DECIDO

DA SENTENÇA CITRA PETITA.

Dispõe o art. 141 do NCPC, que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte '(grifei).

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, porquanto não vislumbrou a alegada abusividade no contrato, sob o fundamento de que a capitalização mensal de juros fora expressamente contratada, além do que inexistente limitação da taxa de juros em 12% ao ano.

Contudo, deixou de se pronunciar acerca da cobrança de juros diverso do pactuado, bem assim o pedido de indenização por danos morais formulados pela parte autora em sua peça exordial.

Nesse cenário, verifica-se que todos os pedidos deduzidos na peça vestibular não foram analisados.

Assim, considerando que a sentença não apreciou todos os pedidos deduzidos na exordial pela parte autora, configura-se, ***in casu***, decisão *citra petita*. Portanto, nula, omissa a respeito de ponto relevante sobre o qual deveria se pronunciar.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de

origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário.

(...)

(EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJe 05/03/2013**) [destaques de agora]

E, também, desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA.** EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA.** RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado.
- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**)

RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO

DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A DO CPC.

(...)

- A decisão que decide quem do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, a sentença merece ser cassada.

(...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013**) [em destaque].

Assim, por não ter analisado todos os pedidos constante da exordial, anulo a decisão recorrida, julgando prejudicado o apelo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA** determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para proferir nova decisão, desta feita analisando todos os pedidos constante da exordial. Faço, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHECENDO DO APELO**, vez que prejudicado.

P. I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento

Relator convocado